



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000197506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009078-16.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANTONIO CARLOS BRAGATTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO INBURSA S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009078-16.2025.8.26.0037

Apelante: Antonio Carlos Bragatto

Apelados: Qi Sociedade de Crédito Direto S.a. e Banco Inbursa S.a

Comarca: Araraquara

Juiz(a): Rogerio Bellentani Zavarize

Voto nº 13672

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença de improcedência em ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. O autor alegou ter sido vítima de fraude praticada por correspondentes bancários que, sob falsa promessa de redução de parcelas, teriam induzido à contratação de novo empréstimo consignado, em condições mais onerosas do que o contrato anterior, o que configuraria golpe da falsa portabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado em razão de golpe da falsa portabilidade; (ii) estabelecer se há responsabilidade objetiva da instituição financeira por suposta fraude praticada por terceiros; e (iii) determinar se é cabível a indenização por danos morais e repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O contrato impugnado foi celebrado de forma válida, com cláusulas claras, valores e condições explicitados e ciência inequívoca do contratante quanto aos termos pactuados, conforme documentação constante nos autos.

2. A prova produzida não permite concluir pela ocorrência de fraude perpetrada por preposto do banco apelado, tampouco demonstra a existência de falsa promessa de portabilidade ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de condições mais vantajosas.

3. O valor contratado foi efetivamente creditado na conta do autor, e não houve demonstração de transferência a terceiros ou coação para tanto, o que afasta o vício de consentimento.

4. Eventual vazamento de dados pessoais não pode ser imputado à instituição financeira demandada, que não mantinha relação anterior com o autor, sendo incabível a responsabilização por fato de terceiro.

5. Não se verifica falha de segurança ou prestação inadequada do serviço bancário que configure nexos causal entre a conduta do banco e o suposto dano alegado.

6. A simples desvantagem econômica da operação não é suficiente para invalidar o contrato, especialmente diante da anuência expressa do consumidor, demonstrando a ausência de desequilíbrio contratual ou prática abusiva.

7. A alegação de dano moral não se sustenta por ausência de prova de abalo efetivo à esfera íntima do autor, configurando mero aborrecimento, insuficiente para ensejar reparação.

8. A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e a ausência de ilicitude, má-fé ou negligência, não sendo cabível a inversão do ônus da prova ou a aplicação da responsabilidade objetiva nos moldes pretendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do golpe da falsa portabilidade exige prova inequívoca de induzimento em erro por parte de preposto da instituição financeira, o que não se presume.

2. A contratação de empréstimo em condições mais onerosas, se realizada com ciência e consentimento do consumidor, não configura, por si só, vício de consentimento nem enseja indenização por dano moral.

3. O mero aborrecimento ou arrependimento posterior à contratação não gera dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11, 98, §§ 2º e 3º, 373, I e II; CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, II, e 54, § 3º; IN INSS nº 28/2008, art. 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.142.398/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 17/11/2025; TJSP, ApCiv 1028803-57.2024.8.26.0576, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 29/07/2025; TJSP, ApCiv 1005712-31.2024.8.26.0157, Rel. Luiz Arcuri, j. 18/11/2025; TJSP, ApCiv



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1002663-18.2025.8.26.0554, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 13/11/2025; TJSP, ApCiv 1002166-86.2025.8.26.0268, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 13/11/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Bragatto contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenizatória em razão de suposta fraude e indução a erro na contratação de empréstimo consignado.

O juízo *a quo*, após afastar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem como indeferir a denunciação da lide, considerou que o autor não comprovou o vício de consentimento, declarando a validade do contrato assinado. Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela o demandante, sustentando a existência de fraude perpetrada por correspondentes bancários que o induziram a erro com promessa de redução de parcelas. Requer a declaração de inexigibilidade do débito com repetição do indébito e indenização por danos morais. Argumenta, ainda, que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Contrarrazoou o réu, Banco Inbursa S/A, sustentando, em síntese, a regularidade da contratação e a inexistência de indícios de ilicitude, defendendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório, fundamento e voto.

O recurso não comporta acolhimento.

Apesar do empenho argumentativo desenvolvido pelo apelante, a pretensão voltada à declaração de inexigibilidade do contrato, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não comporta acolhimento, devendo ser preservada a r. sentença de fls. 354/363, que julgou improcedentes os pedidos.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito acompanhada de indenização por danos materiais e morais em razão de empréstimo de refinanciamento de consignado prejudicial a pessoa idosa.

Sustenta a parte apelante que “o negócio efetivado foi desvantajoso ao cliente, uma vez que seu empréstimo anterior atrelado ao Banco Santander de contrato nº 733716136 de 72 parcelas de R\$ 262,38, total R\$ 18.891,36 fora substituído por um novo empréstimo nº FIN0000328716 a ser cobrado em 96 parcelas de R\$ 412,00 a totalizar uma dívida de R\$ 39.552,00” (fl. 3).

A parte firmou junto a instituição financeira terceira, Santander Olé, em setembro de 2024, empréstimo no valor de R\$ 18.891,36, a serem pagos em 72 parcelas de R\$ 262,38 (contrato n. 733716136, fl. 24).

Em maio de 2025, por sua vez, houve a contratação impugnada nesta ação, promovida junto ao Banco Inbursa S.A., no valor de R\$ 15.853,54, a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 412,00 (R\$ 39.552,00, portanto, contrato n. FIN0000328716, fl. 23).

A sentença recorrida de fls. 354/363 observou que o contrato é regular e válido, com termos contratuais claros e expressos, enquanto o *link* apresentado às fls. 2, 341 e 344 não é suficiente para demonstração de qualquer vício de consentimento (fls. 359/360). Salientou, ainda, que o requerente fez uso do dinheiro depositado pela parte ré (fl. 361).

Sustenta a parte apelante que “trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização material e moral em decorrência de contratação indevida de empréstimo, facilitada pelo golpe do falso funcionário e golpe da falsa portabilidade”.

No presente caso, verifica-se que a parte apelante recebeu o valor creditado pela parte ré em sua conta corrente (fl. 228) e não foi persuadida, em nenhum momento, a transferir o valor creditado a fraudadores terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre as regras de distribuição do ônus da prova, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual, dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: JusPodivm, 8ª edição, 2016, p. 657).

Ensinam, ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.” e Nota 10: “Regra geral. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extravagante, 11ª edição, 2010, pp. 635/636).

Não restou demonstrado, portanto, que a transação em testilha se tratou de golpe da falsa portabilidade de crédito, “em que terceiro se passa por representante da instituição financeira para tomar empréstimos em nome da vítima, sob a falsa promessa de cessão de sua dívida a outra instituição financeira com condições mais benéficas, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo alheio” (STJ. REsp n. 2.142.398/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025), uma vez que os documentos e *links* juntados pelo requerente não permitem concluir que eventual preposta da parte ré se passou por funcionária do Santander Olé, tampouco prometeu condições mais vantajosas de financiamento ou assegurou eventual portabilidade do empréstimo anteriormente firmado.

Ademais, da análise dos elementos produzidos nos autos, incluída a própria versão narrada pelo autor, não se verifica qualquer falha de segurança nos serviços prestados pelo requerido, haja vista que, da conjugação de áudios disponíveis no *link* que instrui a petição inicial, não restou demonstrado deter a parte ré informações sigilosas acerca do apelante que não tenham por sido fornecidas por ele mesmo.

Outrossim, ainda que hipoteticamente tenha havido o vazamento dos dados pessoais do autor, tal vazamento certamente não teria partido da parte ré, a qual, até então, nem sequer mantinha relação jurídica com o requerente, mas sim do Banco Santander, que não compõe o polo passivo do feito.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINARES arguidas em contrarrazões - ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO DA LIDE - Rejeição - Questões que dizem respeito ao mérito e, portanto, serão objeto de devida apreciação no capítulo adequado - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário - Autor que foi vítima do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propalado "golpe da falsa portabilidade" - Sentença de improcedência - Acerto - Fato exclusivo de terceiro (criminosos) - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Autor que, enganado pelos fraudadores, contratou livremente o empréstimo, transferindo as quantias envolvidas, em seguida, aos estelionatários - Suposto vazamento de dados que não pode ter partido do Banco réu, mas sim da instituição financeira com quem o autor já mantinha relação jurídica anterior (Caixa Econômica Federal) - Inexistência de indícios quanto à alegação de que o golpe foi perpetrado por funcionário, preposto ou correspondente do requerido, tampouco de que houve a utilização de informações privilegiadas ou de seus canais oficiais de comunicação - Hipótese em que não houve a utilização indevida dos dados e documentos pessoais do autor ou a invasão de sua conta bancária - Réu que, assim, não contribuiu para o ocorrido - Inexistência de falha de segurança - Ausência de nexos de causalidade - Responsabilização incabível - Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), observada a assistência judiciária - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028803-57.2024.8.26.0576; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2025; Data de Registro: 29/07/2025)".

Prosseguindo, a mera alegação de que os juros e encargos desse tipo de operação financeira são desvantajosos mostra-se frágil diante do documento trazido pela parte ré, que demonstram ciência inequívoca do autor acerca das seguintes condições do contrato:

- (a) "livre utilização", em lugar de "portabilidade" (cl. 1.1, fl. 131);
- (b) 96 parcelas de R\$ 412,00 (cl. 4, fl. 132);
- (c) valor liberado de R\$ 15.815,03 (cl. 3, fl. 132);
- (d) Juros mensal de 1,8% e anual de 23,87% (cl. 5, fl. 132);
- (e) valor total a ser pago de R\$ 39.552,00 (cl. 3.1, fl. 133); e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(f) valor total de juros de R\$ 21.299,62 (cl. 3.2, fl. 133).

Cumprido destacar que, na seara contratual, deve prevalecer a observância ao princípio da preservação da boa-fé dos contratantes, não se podendo desconsiderar, nesse cenário, a existência do ajuste firmado entre as partes.

Ademais, restou demonstrada a aptidão do autor para manusear dispositivos eletrônicos, atendendo às orientações fornecidas pelo preposto da parte ré, de forma remota, não se identificando qualquer impedimento à leitura ou compreensão das informações relativas à contratação ora questionada. Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 autoriza a concessão de desconto em benefício previdenciário para pagamento de empréstimo pessoal contratado junto a instituições financeiras, mediante autorização “por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável” (art. 3º, III), como verificado na hipótese, inexistindo qualquer ilegalidade.

Nesse quadro, o acervo probatório existente nos autos demonstra a regularidade da contratação, uma vez que a nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso posto, verifica-se que a parte apelada se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação com a parte autora, razão pela qual se conclui pela ausência de ilícito, negligência, fraude ou má-fé da instituição financeira, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Neste sentido:

“Cerceamento de defesa – Inocorrência - Autor que requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do atual CPC, tendo afirmado que a prova documental existente nos autos era suficiente para tanto - Aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”) – Preliminar de nulidade da sentença afastada. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Alegado pelo autor não ter emitido a cédula de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito bancário na modalidade de portabilidade de empréstimo consignado – Tese exposta pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente – Documentação juntada aos autos que evidenciou a regularidade da contratação – Autor que não impugnou, de forma específica, ser o titular da linha telefônica utilizada na formalização do ajuste, tampouco a existência do contrato anterior e a sua quitação em decorrência da portabilidade - Situação que não caracterizou perfil de fraudador - Inviável a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito e a indenização por danos morais - Improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003046-83.2024.8.26.0019; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2026; Data de Registro: 21/01/2026)”;

“PROCESSO CIVIL – Cerceamento de defesa – Perícia digital – Desnecessidade – Prova que era inútil à luz do acervo probatório – Matéria que se confunde com o mérito – Preliminar rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Descontos indevidos de prestações de mútuos em benefício previdenciário - Admissibilidade – Entidade financeira ré apresentou documentos que revelam a origem dos débitos que deram ensejo aos descontos de valores – Contrato que contém assinatura digital da mutuária – Documento juntado aos autos identifica a "assinatura digital", consubstanciada em "selfie" da autora contratante, com uso de "hash", informação de "IP" e geolocalização, além do comprovante de disponibilização da quantia mutuada, não impugnados pelo espólio autor – Conjunto probatório que não foi devidamente impugnado pela parte autora - Dano moral – Inexistência de conduta ilícita do réu – Indenização material – Descabimento – Sentença de improcedência dos pedidos mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000668-27.2025.8.26.0438; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025)”;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença improcedente. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001931-95.2025.8.26.0664; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)”;

“CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO - GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE - Exame do caso concreto - Vício de consentimento não demonstrado - Contratação do crédito consignado e transferência voluntária pela parte autora - Nexos causal não configurado, não sendo trazidos elementos suficientes a demonstrar que houve falha na prestação de serviço pela instituição financeira, não incidindo ao caso o entendimento da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito externo – Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005712-31.2024.8.26.0157; Relator (a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025)”;

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo do autor – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INVOCADA EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ “QUALIBANKING” – Afastamento – Empresa que atuou como intermediadora da contratação, respondendo solidariamente pelos vícios da relação de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC) – MÉRITO – Portabilidade de empréstimos consignados – Alegação de ausência de ciência dos termos contratuais e de promessa de liberação de “troco” – Insubsistência – Conversas juntadas que demonstram tratar-se de simulação sujeita à variação do saldo devedor, sem qualquer menção à entrega de valores ao consumidor – Contratos formalizados eletronicamente, com registro de biometria facial (selfie), hash de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autenticação, data, hora e IP do terminal utilizado, além da juntada de documentos pessoais do autor – Regularidade da contratação, conforme autoriza a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Quitação do saldo devedor perante o banco originário comprovada – Descontos legítimos – Inexistência de vício de consentimento, falha na prestação de serviços ou violação ao dever de informação – Dano moral não configurado – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002663-18.2025.8.26.0554; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)”;

“AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – MÉRITO – Contratação efetiva demonstrada – Cédula de crédito bancário firmada digitalmente, com trilha de auditoria e registro de selfie – Operação de portabilidade de crédito devidamente comprovada – Parte do valor utilizada para quitação de contrato anterior com instituição financeira diversa e saldo ("troco") depositado na conta do autor, conforme narrado na própria inicial – Ônus probatório do réu devidamente cumprido (art. 373, II, CPC) – Regularidade da contratação reconhecida – Descontos legítimos – Ausência de ilicitude ou falha na prestação do serviço – Indenizações indevidas – Sentença mantida, ainda que por outro fundamento – Majoração da verba honorária para 15% do valor da causa, observada a suspensão em razão da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002166-86.2025.8.26.0268; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)”.

Para que haja condenação por danos morais, ademais, os fatos devem ser capazes de atingir a esfera íntima do indivíduo, causando sofrimento, constrangimento ou humilhação. A alegação de vício de consentimento em razão não foi amparada por prova, nem mesmo por indícios de vício, razão pela qual a sentença recorrida observou a prevalência dos termos contratados, enquanto o que se extrai da narrativa e das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provas produzidas é apenas um aborrecimento cotidiano, insuficiente para ensejar reparação moral.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato em discussão, substituindo-a pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, com o devolução simples dos valores pagos em excesso, e rejeitada a indenização por dano moral. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram divididas igualmente entre as partes, sendo fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) o cabimento da restituição em dobro dos valores pagos a maior; (ii) a ocorrência de dano moral; e (iii) os honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. Abusividade dos juros remuneratórios reconhecida em primeira instância. Restituição dos valores pagos indevidamente que, todavia, deve ocorrer em dobro, em conformidade com o decidido pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, dada a violação da boa-fé objetiva pela instituição financeira ré. 4. Dano moral não caracterizado. Abusividade dos juros remuneratórios que acarretou mero aborrecimento, não indenizável. Indenização indevida. 5. Honorários advocatícios fixados em valor adequado à natureza da ação e à sua baixa complexidade. Tabela de honorários da OAB/SP que possui natureza orientadora, sem caráter vinculativo. IV. Dispositivo 6. Provimento parcial ao recurso apenas para determinar que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores pagos em excesso sejam restituídos em dobro. (TJSP; Apelação Cível 1017380-20.2024.8.26.0344; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)”;

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTIFICATIVA PELO BANCO. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR APÓS 31/03/2021 E SIMPLES ANTES DESTA DATA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas em ação revisional de contrato de empréstimo não consignado, na qual se pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a restituição de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência determinou a redução dos juros à taxa média à época da contratação e a devolução simples dos valores pagos a maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a revisão dos juros remuneratórios estipulados no contrato; (ii) estabelecer se a restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (iii) determinar se é devida indenização por danos morais pela cobrança de juros acima da média de mercado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, CDC; STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234). 4. Considera-se indicativo de abusividade a cobrança de taxa superior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central, devendo também ser observados fatores como custo de captação, perfil de risco e spread da operação. 5. No caso, o contrato fixou taxa de 1270,23% ao ano, superior a uma vez e meia a média de mercado (94,74% a.a.), sem que o banco comprovasse justificativa econômica ou contratual para tal elevação. 6. A restituição em dobro é cabível quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configurada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, aplicando-se, quanto a relações não oriundas de serviços públicos, apenas para pagamentos posteriores à modulação de efeitos fixada no EREsp 1.413.542/RS (31/03/2021), devendo a devolução anterior a essa data ser simples. 7. A cobrança de juros acima da média de mercado, desacompanhada de outras circunstâncias, não configura dano moral, pois não implica, por si só, sofrimento, angústia ou perda relevante de tempo produtivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido para determinar a devolução em dobro de valores cobrados após 31/03/2021. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 42, parágrafo único, e 51, §1º; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21/06/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/09/2024; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020. (TJSP; Apelação Cível 1006719-79.2024.8.26.0344; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025);

“DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA CONTRATATAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada em face do Banco BMG S/A, na qual a autora alegou desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado sob averbação "empréstimo sobre RMC", requerendo a declaração de nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação. A autora interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida do empréstimo consignado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnado; (ii) estabelecer se é cabível a repetição de indébito e indenização por danos morais diante dos descontos efetuados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento expresso da existência e validade do contrato n. 13672347 pela própria autora em ação revisional anterior (processo n. 1011638-65.2022.8.26.0576), no qual postulou a revisão das cláusulas pactuadas, impede a rediscussão da matéria sob nova roupagem fática, com base no princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 4. A documentação apresentada na ação anterior comprova que o contrato questionado na presente demanda foi objeto de análise judicial anterior, tendo a autora inclusive juntado o contrato com ADE n. 48027092 àqueles autos, demonstrando a vinculação entre ambos. 5. Não configurada a inexistência de relação jurídica ou defeito do serviço bancário, inviabiliza-se o acolhimento dos pedidos de nulidade contratual, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. 6. A reiterada mudança de versão sobre os mesmos fatos configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, sendo devida a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, independentemente da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 4º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II, 81, caput, 98, § 4º, 487, I; CDC, art. 27. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.720.909/MS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.10.2020, DJe 24.11.2020. (TJSP; Apelação Cível 1000867-09.2024.8.26.0204; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 14/07/2025; Data de Registro: 14/07/2025)”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em consequência, majoro os honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Todavia, em razão da concessão da gratuidade da justiça, tais obrigações permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator